



## » Parecer Técnico

### A Interpretação do STF sobre a MP 936/20

## A Interpretação do STF sobre a MP 936/20

Por Helio Gueiros Neto



brasileiro sempre foi ufanista. Gosta de dizer, que o país é abençoado por Deus e bonito por natureza, mas, nesse fevereiro, não veio apenas o carnaval, chegou junto o Coronavírus. A Covid-19 instalou-se nos corpos; nas mentes, o temor; e nos hospitais, clínicas, nas unidades de pronto atendimento, a superlotação. A pandemia tornou a saúde brasileira um verdadeiro pandemônio.

Diante da inexistência de medicamentos, o vírus tem sido combatido, providencialmente, pelo isolamento social.

Ante as inúmeras consequências, medidas econômicas se fizeram necessárias para salvaguardar a saúde financeira das empresas e o recebimento dos salários por parte dos empregados.

Uma dessas medidas foi a edição da Medida Provisória n. 936/2020 que estabeleceu a possibilidade de se firmarem acordos individuais, entre empresários e trabalhadores, para que se pudesse reduzir a jornada de trabalho, reduzir-se salários e/ou suspender contratos de trabalho. Tudo com a devida contraprestação por parte do Governo Federal.,

O partido político Rede Sustentabilidade arguiu – mesmo diante do estado de calamidade do país – perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade desses acordos, pois, no entendimento do partido, o art. 5º, XXXV da Constituição Brasileira, impõe a participação dos sindicatos na negociação. A medida cautelar foi distribuída para o ministro Lewandowski que, em caráter liminar, proferiu decisão.

O partido político Rede Sustentabilidade arguiu – mesmo diante do estado de calamidade do país – perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade desses acordos, pois, no entendimento do partido, o art. 5º, XXXV da Constituição Brasileira, impõe a participação dos sindicatos na negociação. A medida cautelar foi distribuída para o ministro Lewandowski que, em caráter liminar, proferiu decisão.

Esta decisão, entretanto, trouxe questionamento. Pairou a dúvida – no entendimento de alguns juristas – de que ela permitiria aos sindicados o poder de rejeitar o acordo individual, imiscuindo-se na vida do trabalhador brasileiro, já tão afetada pelo isolamento social que o impede de comparecer ao local de sua atividade laboral.



O ministro, entretanto, foi preciso, claro e reiterou seu entendimento nos Embargos de Declaração. Ele apenas regulamentou a situação, de maneira que a constituição fosse respeitada, suprindo a lacuna da MP 936/2020 ao determinar que o empregador, no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da celebração do acordo, comunicasse o fato ao sindicato, que, se tiver interesse, poderá iniciar a deflagração de uma negociação coletiva, mas – em hipótese alguma – poderá negar validade ao acordo entre as partes.

A Medida Cautelar liminar, contudo, precisava ser referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Por meio da divergência, trazida pelo Ministro Alexandre de Moraes, prevaleceu o entendimento de que a Medida Provisória 936/2020 tem validade plena.

Salientou-se que o momento de calamidade vivenciado no mundo e, especialmente, no caso do Brasil, inspira medidas céleres, paliativas e excepcionais. O bem maior deve ser almejado.

Restou claro que o momento é da tentativa da manutenção de empregos. Os objetivos de empregadores e trabalhadores convergem, não divergem. A segurança jurídica deve prevalecer.

A MP 936/2020 e os acordos individuais, portanto, são válidos e legítimos. Produzem efeitos imediatos e inequívocos. O empregador e o trabalhador podem se valer dessa medida para mitigar os problemas econômicos e sociais pelos quais o país atravessa.

**Hélio Gueiros Neto**  
Sócio do Escritório Coelho de Souza

